



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº : 668/2009
PROCESSO : 2007/7090/500026
RECURSO VOLUNTÁRIO : 7.692
RECORRENTE : MARIA SOCORRO NICOLAU DE OLIVEIRA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL : 29.048.461-8

EMENTA: ICMS. Operações de Saídas de Mercadorias. Não Registro nos Livros Próprios. Registro de Mercadorias Tributadas Como Não Tributadas - *As divergências de soma entre os registros nos livros próprios e os documentos fiscais emitidos configuram ilícito fiscal, de omissão de registro de saídas, bem como a escrituração de mercadorias tributadas como não tributadas.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2007/000664 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 59,17 (cinquenta e nove reais e dezessete centavos), e R\$ 1.920,22 (um mil, novecentos e vinte reais e vinte e dois centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Juscelino Carvalho de Brito fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Rubens Marcelo Sardinha, Fernanda Teixeira Halum e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento aos 15 dias do mês de outubro de 2009, a conselheira Regina Alves Pinto.

CONS. RELATOR: Elena Peres Pimentel

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS no valor total de R\$1.979,39 (hum mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), por registro de saídas de mercadorias tributadas como não tributadas, em janeiro de 2002 e omissão de saídas de mercadorias tributadas, no período de fevereiro a junho de 2006.

A Autuada foi intimada, por ciência direta, apresentando impugnação tempestivamente.

O processo foi devolvido à autuante que refez os levantamentos e lavrou termo de aditamento às fls. 41, retificando os períodos de referência informados nos campos 4.6 e 5.6, as datas de referência nos campos 4.7 e 5.7, a base de cálculo no campo 4.8 e a alíquota no campo 4.9 do auto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte foi intimado do aditivo por ciência direta, comparecendo ao processo com as mesmas alegações anteriores.

A julgadora de primeira instância concluiu pela procedência do auto de infração, fls. 23/26, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário, mais os acréscimos legais, tendo em vista que foram observados todos os procedimentos legais cabíveis, que a pretensão está respaldada nos artigos ditos como infringidos e que as provas apresentadas pelo impugnante não foram suficientes para afastar o procedimento fiscal.

Ciente da decisão de primeira instância a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo a este conselho, não arguiu preliminar e, no mérito, alegou que no item 4.1 – reclama-se um crédito tributário já extinto, bem como o diminuto valor da reclamação fere o princípio da economicidade, que em relação ao contexto 5.1, o valor da diferença apontada no levantamento, e reclamada no auto de infração, refere-se ao percentual de redução da base de cálculo em 29.41%. Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração em objeto e seu arquivamento.

A REFAZ manifestou-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância e pela procedência do auto de infração

Em análise aos autos verifica-se que a presente demanda refere-se ao registro de operação tributada como sendo não tributada e à omissão de registro de saídas de mercadorias tributadas.

Quanto ao contexto 04. – Não há que se falar em extinção por decadência, em face ao inciso I e do parágrafo único do art. 173 do Código de Tributário Nacional. O crédito tributário é relativo a janeiro de 2002, portanto, em 1º de janeiro de 2003 começou a correr o prazo decadencial do exercício de 2002, sendo que seu término somente ocorreu em 1º de janeiro de 2008, quando já havia sido lavrado o auto de infração e efetuada a intimação do sujeito passivo.

Quanto ao diminuto valor, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, por força do disposto no art. 142, parágrafo único do CTN. Os agentes fiscais não possuem discricionariedade para considerar os valores de pequena monta. De qualquer forma o lançamento deve ser feito, sob pena de responsabilidade funcional.

Em relação ao contexto 5, o levantamento às fls. 43 foi elaborado pelo valor contábil e não a base de cálculo reduzida. O que ocorre é que as mercadorias tributadas foram separadas das não tributadas.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Os levantamentos comparativos elaborados estão corretos, onde se constata que no exercício de 2002 houve registro de nota fiscal tributada como sendo não tributada e no exercício de 2006, ocorreu a omissão de registro de saídas tributadas.

Voto, no mérito, por conhecer do recurso, negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2007/000664 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 59,17 (cinquenta e nove reais e dezessete centavos), e R\$ 1.920,22 (um mil, novecentos e vinte reais e vinte e dois centavos), mais acréscimos legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

Presidente

Conselheira Relatora

Representação Fazendária